

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005624/2002-80
Recurso nº 172.597 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.293 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Cryovac Brasil Ltda
Recorrida 5ª Turma da DRJ/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

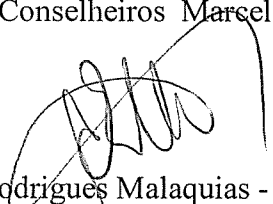
Exercício: 2001

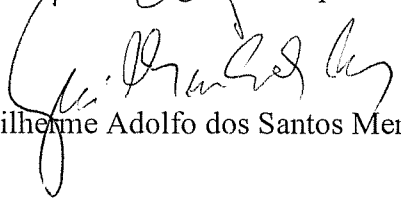
Ementa: **RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ** – o imposto de renda retido na fonte só poderá ser computado para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, se o interessado comprovar ter oferecido à tributação definitiva as receitas em relação às quais foi promovida a retenção.

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL – no cálculo do saldo negativo de CSLL só devem ser considerados os valores comprovadamente pagos ou compensados no curso do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares Queiroz.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmir Sandri, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Flávio Vilela Campos, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de restituição acompanhados de solicitação de compensação, os quais foram indeferidos pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 611 a 627. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 633 a 647.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

CRYOVAC BRASIL LTDA., manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 611 a 627), indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou o Pedido de Compensação apresentados (fls 01 e 02) e nos processos apensos nº 13804.004236/2002-81, 13804.005625/2002-24 e 13807.006865/2005-69, relativos ao saldo credor do ano-calendário de 2001.

2. Ao analisar o crédito pleiteado, o Auditor Fiscal constatou que:

2.1. No processo nº 13804.004236/2002-81 e 13804.005625/2002-24, a contribuinte solicita a restituição/compensação do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, resultante de recolhimentos efetuados através de DARF e de IRRF retido por outras empresas e instituições financeiras.

2.2. No presente processo requer a restituição e compensação do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2001.

2.3. No processo nº 13807.006865/2005-69, requer a compensação com o saldo negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2001.

3. Após intimada a apresentar a abrir e apresentar as contas relativas aos rendimentos financeiros, foi apurado que a empresa não ofereceu a tributação os rendimentos relativos ao resultado de SWAP, embora tenha utilizado esse valor para compor o valor a ser restituído.

4. Foi apurado também que a empresa não conseguiu comprovar o valor total das despesas declaradas como variações cambiais passivas.

5. A Auditora Fiscal também desconsiderou os DARF de recolhimentos do FINOR – estimativas, efetuados após 22 de abril de 2001, baseada no Manual de Instrução de Preenchimento do DIPJ/2002 e no art. 231 do RIR/99.



6. Desse modo, a Auditora Fiscal, somou os rendimentos de SWAP e as despesas de variações cambiais passivas, e não levou em conta os DARF do FINOR, e apurou que ao invés de restituição de IRPJ para o ano-calendário de 2001, a empresa teria, na realidade imposto a recolher.

7. Ao analisar o saldo negativo de CSLL pleiteado, a Auditora Fiscal apurou que parte desse saldo foi resultado de compensações feitas com saldos negativos relativos aos anos-calendário de 2000 e 1999.

8. Conforme os cálculos efetuados pela Auditora Fiscal (fls. 620 a 622) foi apurado saldo negativo de CSLL, para o ano-calendário de 1999 de R\$ 47.540,12.

9. Para o ano-calendário de 2000, a contribuinte apresentou duas DIPJ em virtude de incorporação da empresa Cryovac Embalagens Ltda no dia 01/11/2000.

10. Na primeira DIPJ relativa ao período de 01/01/2000 a 01/10/2000, foi apurado saldo negativo de CSLL de R\$ 313.307,00 que foram parcialmente utilizados para compensar a CSLL devida no período restante de 2000, restando ainda R\$ 61.714,53 de saldo negativo de CSLL passível de ser compensado (fls 624).

11. Esse saldo negativo de R\$ 65.502,12 relativo ao saldo negativo apurado nos nove primeiros meses de 2000 e corrigidos pelos acréscimos legais, é inferior ao valor pleiteado nos pedidos de restituição/compensação pela empresa (R\$ 229.719,05), ou seja a contribuinte declarou em DCTF valor superior ao apurado pelo Despacho Decisório. Considerando que foram adicionados à base de cálculo da CSLL, os valores não oferecidos à tributação, relativos ao rendimento de SWAP e às variações cambiais passivas, consideradas não comprovadas, ao invés de saldo negativo, foi apurado saldo de CSLL a pagar.

12. Dessa maneira, foram indeferidos os Pedidos de Restituição e não foram homologadas as compensações requeridas.

13. Cientificada da decisão proferida em 22/05/2007, conforme AR de fls. 628/verso, a contribuinte apresentou, em 21/06/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 633 a 647), apresentando as razões a seguir, em síntese:

13.1. Alega que a Auditora Fiscal não respeitou os princípios da verdade material e glosou despesas que estão embasadas por comprovações apresentadas e que estes documentos fazem prova a favor da contribuinte e são idôneos e aptos a comprovar o seu direito.

13.2. Alega que o valor do rendimento de SWAP foi oferecido a tributação e se encontra inserido na conta patrimonial nº 3835-0034, cuja movimentação está refletida nas contas de resultado, conforme documento que apresenta anexo à presente manifestação.

13.3. Alega que o valor de R\$ 4.334.075,82, declarado na DIPJ/2002, na linha 32 da Ficha 6, é composto pelos valores de perdas e ganhos em câmbio e a movimentação total das contas patrimoniais que apresentam o resultado de R\$ 5.796.408,94, conforme a tabela que apresenta que, alega, foram oferecidos à tributação, entendendo comprovados o oferecimento e o direito ao IRRF retido pela instituição bancária.

13.4. Apresenta em seguida no corpo da Manifestação de Inconformidade, partes de demonstrativos de contas do patrimônio para tentar comprovar que os resultados de SWAP foram oferecidos à tributação por seus resultados líquidos das despesas auferidas no ano-calendário de 2001, e que não produziram qualquer efeito no resultado da empresa e, por consequência, na apuração do lucro real da empresa, devendo ser feito o Despacho Decisório.

13.5. Alega que tem direito aos valores declarados de CSLL, conforme as tabelas que apresenta as fls.645 e 646, argumentando que todos os documentos necessários à comprovação já foram oferecidos anteriormente a Auditora Fiscal.

13.6. Por fim, requer o deferimento dos pedidos de restituição e compensação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 655 a 663) deu provimento parcial para reconhecer créditos de R\$ 372.734,65 e R\$ 397.243,93 relativos a, respectivamente, saldos negativos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2001.

Segundo a autoridade julgadora de primeiro grau, a autoridade local não era competente para revisar a DIPJ da interessada. Em razão disso, afastou a glosa de despesas não comprovadas efetuada por ocasião da análise do pedido de restituição.

Em relação às alegações específicas acerca da CSLL, a decisão afirmou que os cálculos da autoridade estariam certos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 681 a 712, no qual, em síntese, aduz os argumentos que se seguem.

Nas partes iniciais de sua peça de defesa, tece minucioso histórico do processo e relaciona todos os documentos juntados no curso do procedimento para concluir que são aptos a comprovar o que alega.

Conclui que a decisão DRJ teve os seguintes fundamentos, *in verbis*:

1) O DERAT não possui competência regimental para revisar as declarações da Recorrente;



2) Os documentos (frise-se, não analisados pela DERAT e DRJ) não são “aceitáveis”;

3) Não há prova nos autos de que os rendimentos de Swap foram oferecidos à tributação;

4) Não há prova nos autos de que os contratos do banco intermediador estão de acordo com o art. 77 da Lei nº 8.981/95;

5) A empresa não ofereceu à tributação os rendimentos, e seja por que motivo for, não pode utilizar o IRRF na apuração do imposto devido.

Desse modo, busca atacar cada um dos fundamentos acima.

Repisa diversas vezes que, se nem a DERAT, nem a DRJ possuem competência para analisar os documentos apresentados, estes deveriam ser encaminhados à autoridade competente e não meramente ignorados.

Afirma que não foram esclarecidos os critérios jurídicos para rejeitar os documentos apresentados, o que macula seu direito de defesa.

Reitera (na literalidade) as razões e os demonstrativos que seriam aptos a comprovar o oferecimento das receitas de Swap à tributação.

Aduz que há provas de que as operações de Swap apresentam o caráter de hedge, ao contrário do que afirmou a DRJ.

Por fim, reitera (na literalidade) os mesmos argumentos contra a aferição da restituição do saldo negativo de CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Saldo do IRPJ

Início meu voto pela análise do saldo de IRPJ.

A autoridade local, ao analisar o pedido, glosou despesas e incluiu os valores das receitas de Swap e o IRRF respectivo. A DRJ, por seu turno, entendeu que esse critério decisório extrapolaria a competência regimental da DERAT.

Desse modo, afastou a glosa de despesa (foi esse o motivo que levou ao deferimento parcial do pedido de restituição), bem como a inclusão da receita e do IRRF e refez os cálculos.

Dito isso, aparenta-me que a recorrente conduziu sua peça de defesa em bases totalmente equivocadas. Na maior parte de sua peça, combate veementemente a suposta “rejeição da análise” de documentos, quando, na verdade, jamais se deixou de analisar qualquer documentação efetivamente apresentada.

O critério decisório adotado pela autoridade julgadora de primeiro grau ao afastar a possibilidade de a autoridade local revisar a declaração foi em benefício do interessado, pois afastou a glosa de despesas.

O cerne da questão ficou centrado no tema das receitas relativas às operações de Swap, cujo oferecimento à tributação deveria ter sido comprovado ainda que a autoridade de julgamento tenha se calcado em critério diverso do da local. A autoridade local manteve o imposto retido na fonte para fins de cálculo do valor a restituir, mas incluiu as receitas, uma vez que a interessada não teria comprovado a sua inclusão na receita total; ao passo que a autoridade julgadora excluiu o imposto retido na fonte justamente em razão da não comprovação da inclusão das receitas.

Em suma, repiso, o ponto é a comprovação do oferecimento das receitas de Swap para tributação.

Já no despacho decisório (fl. 616), a autoridade local afirma que as referidas receitas deveriam ter sido declaradas na linha 21 (ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-trade), ao passo que as despesas deveriam ter sido declaradas na linha 33 (Perdas no Mercado de Renda Variável, exceto Day-trade), mas que foi dada a oportunidade para a interessada comprovar que as referidas receitas foram declaradas, mesmo de forma equivocada em outra linha, mas ela não obteve sucesso.

De fato, os campos dessas duas linhas estão com valor nulo (fl. 96).

Aparentemente, a defesa tenta comprovar que os valores estão embutidos na despesa de variações cambiais passivas no montante de R\$ 4.334.075,82 (linha 32, fl. 96 dos autos).



Nada obstante, conforme explicitado na própria decisão recorrida, a defesa trouxe apenas “pequenos trechos do que seriam movimentações entre as contas de resultado copiadas dentro do corpo da Manifestação de Inconformidade”.

Além desses trechos isoladamente considerados não serem comprovação de nada. Ainda que a eles atribuíssemos o caráter de prova, os números ali versados não são coerentes com o que se alega.

No recurso voluntário, os mesmos trechos são repetidos na literalidade e sem qualquer acréscimo de esclarecimento.

Cabe ainda esclarecer que a DRJ, no seu julgado, manifestou o entendimento de que não haveria provas nos autos acerca da natureza das operações de Swap (se para fins de hedge ou com finalidades especulativas). Nada obstante, entendeu que, mesmo diante da redação do art. 77 da Lei 8.981/95, tais operações, especulativas ou não, deveriam ter o resultado positivo oferecido à tributação, interpretação com a qual também comungo.

Dessa forma, é irrelevante para o deslinde da questão se as operações tinham ou não o caráter de hedge.

Não há, pois, qualquer razão para reformar a decisão recorrida relativamente ao IRPJ.

Saldo do CSLL

Quanto ao saldo negativo de CSLL, no trecho do despacho decisório às fls. 619 a 625, a autoridade local tece minuciosa análise acerca do direito creditório da interessada.

Em breve síntese, conclui que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 estaria esteado em pagamentos e compensações com saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e de 2000.

Conclui, porém, que os saldos destes dois anos (1999 e 2000) seriam inferiores aos valores utilizados para compensação pela interessada. Assim, ao refazer os cálculos (nos quais também foi incluída a receita de Swap e foram adicionadas as despesas não comprovadas de variações cambiais passivas), concluiu que não haveria saldo a restituir em 2001.

Por seu turno, na manifestação de inconformidade, a defesa alega que a autoridade local, na aferição do saldo de 1999, deixou de considerar valores compensados com o saldo de 1998, o que se refletiu não só em 1999, mas também em 2000. Ademais, teria deixado de considerar a taxa Selic para corrigir os valores compensados.

Ao enfrentar a questão a decisão recorrida teceu a seguinte análise, *in verbis*:



38. Quanto ao saldo negativo de CSLL, que a Auditora Fiscal verificou acertadamente os anos-calendário anteriores para comprovação do saldo credor. Corrigiu, porém, a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2001, e recalculo a CSLL devida. Conforme já dito acima, essas alterações não serão

aceitas para fins de se apurar a existência ou não de crédito de CSLL.

39. Desse modo, verifica-se que o valor apurado de CSLL no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 30.426,85 (fls.401). A empresa recolheu como pagamento de estimativas de CSLL, durante o ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 362.168,66 (fls. 411 e 412) recolhidos em DARF e compensou R\$ 65.502,12, com saldo negativo de anos anteriores, conforme a tabela de fls 624, apurando-se desse modo, o saldo negativo de CSLL, conforme tabela a seguir:

CÁLCULO DA CSLL Ano-calendário 2001	R\$
Base de cálculo da CSLL ficha 17	338.076,10
(+) receitas de SWAP	461.629,12
(+) variações cambiais passivas	956.992,03
= base de cálculo da CSLL	338.076,10
(X) alíquota	9%
(=) CSLL devida	30.426,85
(-) DARF pagos	(362.168,66)
(-) compensações	(65.502,12)
Saldo da CSLL	-397.243,27

40. Assim, a empresa para o ano-calendário de 2001, teria R\$ 397.243,93 como o valor original do crédito de CSLL passível de ser compensado.

41. Na Manifestação de Inconformidade, a empresa esperneia mas não traz qualquer comprovação do que alega, limitando-se a apresentar algumas tabelas, no corpo da Manifestação de Inconformidade, sem qualquer identificação de onde retirou os dados que embasariam essas tabelas e o responsável pela elaboração das mesmas, não servindo para fazer prova do que alega. Além disso, a principal alegação trazida pela contribuinte diz respeito a não consideração de supostas compensações efetuadas com o saldo negativo de 1998.

42. Ora, examinando-se a tabela de fls.621, observa-se que a única discrepância entre o valor apurado e o recolhido em estimativas e/ou compensado se refere ao período de apuração de dezembro de 1999, onde não foi encontrado qualquer recolhimento ou compensação informada em DCTF.

43. Não se sabe se a contribuinte estaria se referindo a esse valor, pois nada foi acostado aos autos que comprove o que alega e nem declarado em DCTF, impedindo, dessa maneira qualquer verificação.

44. Observando-se, ainda, as tabelas elaboradas pelo Auditora Fiscal, verifica-se que foram consideradas para o cálculo do saldo negativo da CSLL, nos três anos-calendário considerados, todos os recolhimentos e compensações efetuados e informadas em DCTF, levando-se em conta também os acréscimos legais, no caso das compensações.

45. Desse modo, relativamente ao saldo negativo da CSSL, reconhece-se o crédito de R\$ 397.243,93, relativo aos recolhimentos feitos e comprovados pela empresa..

Note-se que adotou os mesmos critérios relativos à análise do IRPJ, pois excluiu, a favor do interessado, as receitas de Swap e a glosa das despesas de variação cambial, o que resultou no deferimento parcial do pleito. Por outro lado, não reconheceu a suposta compensação de saldos de 1998, não só por ausência de provas, mas principalmente porque os elementos que constam do processo levam à conclusão oposta.

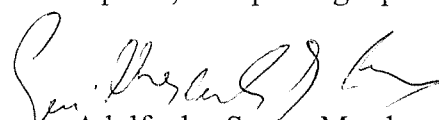
No recurso voluntário, a defesa repete literalmente o que já havia tecido na manifestação de inconformidade sem contrapor qualquer dos argumentos da autoridade julgadora de primeiro grau. Desse modo, entendo que devem ser adotados os mesmos fundamentos da decisão recorrida em relação à não comprovação de compensação relativamente a saldo negativo de 1998.

Por derradeiro, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, a defesa alega que a autoridade local deixou de atualizar pela SELIC os créditos compensados. Apesar de a decisão recorrida não ter tecido uma consideração específica relativamente a esse ponto e ter se limitado a afirmar que os cálculos da autoridade local estariam corretos, também não vejo o que possa ser reformado.

No despacho decisório, a autoridade local efetivamente corrige pela Selic o valor dos créditos reconhecidos de anos anteriores. Ela expressamente assim procede, inclusive discriminando o valor original e o atualizado. Assim, não procede a alegação da defesa de que seus créditos não teriam sido corrigidos pela taxa de juros a que tinha direito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes